



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
9.014/2022 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO
3º, ADICIONA O ARTIGO 6º AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2022, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 9.014/2022, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 3º; e adicionado o artigo 6º, renumerando-se os demais artigos do Projeto de Lei Complementar nº 26/2022, oriundo da mensagem nº 9.014/2022, de autoria do Poder Executivo.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE
16 DE SETEMBRO DE 2013, A LEI
COMPLEMENTAR Nº 185, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2018, A LEI
COMPLEMENTAR Nº 249 DE 28 DE JUNHO
DE 2021, A LEI Nº 16.710, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 3.º A Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

(...)

Art. 13 [...]

§1º O disposto no *caput* deste artigo abrange o agente público ocupante de cargo exclusivo em comissão, observadas as normas de previdência complementar.

§2º Fica facultado aos militares estaduais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, mediante expressa manifestação, a participação no plano de benefício operado pela CE-PREVCOM.

Art. 6.º A Lei Complementar nº 249, de 28 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

Art. 8º Os segurados do sistema de previdência de que trata a **Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999**, ficam autorizados a retirarem-se do sistema, **sem pagamento de taxa remuneratória, para integrar plano de benefícios em regime de previdência de natureza complementar fechado**, nos termos do art. 12 da **Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020**.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

(...)

§ 3º Na hipótese do caput, as contribuições sociais da Assembleia Legislativa e do segurado deverão ser transferidas diretamente à entidade que administra o plano de previdência complementar de natureza fechada.

§ 4º Na transferência a que se refere o §3º, o sistema de previdência parlamentar deverá identificar as contribuições de forma individualizada, em nome do segurado, até a data da integralização, nos termos do ato da Mesa Diretora.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Sobre as alterações da emenda: A modificação na Ementa tem o objetivo de fazer menção à dispositivo que está sendo alterado na Lei Ordinária nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que por atecnia não fora inserido na Ementa do texto inicial da mensagem encaminhada.

Quanto a proposta do § 1º visa pormenorizar que estaria incluindo na figura do agente público o ocupante de cargo exclusivo em comissão, tudo com vista a especificar o que a lei realmente tenciona dizer, com vista a não deixar maiores margens de interpretações que possam acarretar erro ou dificuldade na aplicabilidade da norma.

Já o § 2º por seu turno visa ampliar a possibilidade de atendimento da CE-PREVCOM aos servidores públicos militares dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, caso estes tenham interesse em serem participantes facultativos no Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará, mesmo que sem o aporte do Patrocinador Estado do Ceará, mas despontando como mais uma oportunidade de atendimento à este valoroso grupo que são os militares.

Por seu turno, o art. 6º, visa estabelecer a atualização das normas que regulamentam o sistema de previdência parlamentar, possibilitando a saída de parlamentares.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 19 de dezembro de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO
